



Ofício-Circular n. 557/2013

Pedido de Providências n. 0012914-48.2013.8.24.0600

Florianópolis, 5 de dezembro de 2013.

**Assunto: Resolução n. 1, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – Pedido de Providências n. 0012914-48.2013.8.24.0600**

Senhor(a) Juiz(a) de Direito e Juiz(a) Substituto(a),  
Senhor(a) Chefe de Cartório,

Encaminho a Vossa Excelência/Senhoria fotocópia da Resolução n. 1, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (fls. 4-5), bem como do parecer (fls. 6-8) e da decisão (fl. 9) exarados nos autos acima referidos, para conhecimento.

Atenciosamente,

Desembargador Vanderlei Romer  
Corregedor-Geral da Justiça

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E  
PENITENCIÁRIA****DOU de 08/02/2013 (nº 28, Seção 1, pág. 58)**

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, propor diretrizes da política criminal quanto à execução das penas e das medidas de segurança;

CONSIDERANDO que a utilização de instrumentos de registro audiovisual e fotográfico é imprescindível para a realização de inspeções, fiscalizações e visitas dos estabelecimentos penais por parte dos Órgãos da Execução Penal, bem como por outras entidades, estatais ou da sociedade civil, que tenham por função a fiscalização do sistema penitenciário e a defesa dos direitos humanos;

CONSIDERANDO que os registros audiovisuais e fotográficos constituem importantes elementos de comprovação da deficiência estrutural de estabelecimentos penais e da prática de atos de tortura e abuso de autoridade no interior dos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO o disposto no item nº 105 do Protocolo de Istambul, elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos;

CONSIDERANDO ainda que a execução penal deve ser pautada pela absoluta transparência e que os controles público e social são imprescindíveis para a melhoria das condições carcerárias em todo o país, resolve:

Art. 1º - É permitida a utilização de instrumentos de registro audiovisual e fotográfico, excetuados os aparelhos relacionados no art. 349-A do Código Penal, por parte dos Órgãos da Execução Penal, bem como por entidades estatais ou da sociedade civil, que tenham por função a fiscalização do sistema penitenciário e a defesa dos direitos humanos, com a finalidade de instruir relatórios de inspeção, fiscalização e visita a estabelecimentos penais.

Parágrafo único - Os instrumentos de que trata o *caput* também podem ser utilizados em pesquisa previamente autorizada, conduzida por pesquisadores e membros de grupos de estudo e extensão de Universidades e centros de pesquisa.

Art. 2º - O registro audiovisual e fotográfico deve ser realizado de modo a não expor ambientes e equipamentos imprescindíveis à segurança do estabelecimento penal, assim considerados por ato escrito e motivado da autoridade administrativa.

Art. 3º - O descumprimento da presente Resolução deverá ser imediatamente comunicado aos órgãos de execução penal.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

HERBERT JOSÉ ALMEIDA CARNEIRO



**Autos nº 0012914-48.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e outros**

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Tratam os autos iniciado por este signatário visando a difusão, junto ao Poder Judiciário e ao Poder Executivo deste Estado, da Resolução n. 01, de 7 de fevereiro de 2013, expedida pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

Colhe-se dos autos que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em 7 de fevereiro do corrente ano, expediu a Resolução n. 01, a qual trata da utilização de instrumentos de registro audiovisual e fotográfico, quando da entrada nas unidade prisionais, por parte dos órgãos da Execução Penal.

Segundo o art. 61 da Lei de Execução Penal, "são órgãos da execução penal: I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II - o Juízo da Execução; III - o Ministério Público; IV - o Conselho Penitenciário; V - os Departamentos Penitenciários; VI - o Patronato; VII - o Conselho da Comunidade; VIII - a Defensoria Pública."

Ao Juízo, compete "inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade" (art. 66 da LEP).

O órgão Ministerial "visitará mensalmente os



estabelecimentos penais, registrando a sua presente em livro próprio" (art. 68, parágrafo único da LEP), bem como, incumbe ao Conselho da Comunidade e à Defensoria Pública visitar a unidade penal de sua respectiva comarca (art. 81, I e 81-B, V, respectivamente, ambos da LEP).

Verifica-se que a legislação vigente prevê a entrada dos órgãos de Execução Penal nas Unidades Penais do país, assim, a Resolução n. 1 do CNPCP pretende garantir que esses órgãos – bem como as entidades estatais ou e sociedade civil, que tenham por função a fiscalização do sistema penitenciário –, ao realizarem as devidas inspeções e visitas, possam registrar, audiovisual ou fotograficamente, eventuais irregularidades que lá encontrarem.

Resolve, a citada Resolução:

[...] Art. 1º É permitida a utilização de instrumentos de registro audiovisual e fotográfico, excetuados os aparelhos relacionados no art. 349-A do Código Penal, por parte dos Órgãos da Execução Penal, bem como por entidades estatais ou da sociedade civil, que tenham por função a fiscalização do sistema penitenciário e a defesa dos direitos humanos, com a finalidade de instruir relatórios de inspeção, fiscalização e visita a estabelecimentos penais.

Parágrafo único - Os instrumentos de que trata o caput também podem ser utilizados em pesquisa previamente autorizada, conduzida por pesquisadores e membros de grupos de estudo e extensão de Universidades e centros de pesquisa.

Art. 2º - O registro audiovisual e fotográfico deve ser realizado de modo a não expor ambientes e equipamentos imprescindíveis à segurança do estabelecimento penal, assim considerados por ato escrito e motivado da autoridade administrativa.

Art. 3º - O descumprimento da presente Resolução deverá ser imediatamente comunicado aos órgãos de execução penal. [...]

Registra-se que esta Corregedoria, sempre que realiza inspeções nas unidades penais, elabora o respectivo relatório com todos os dados colhidos junto à administração prisional e as condições verificadas *in loco*, bem como eventualmente junta algumas imagens, sendo que as demais fotos são armazenadas junto ao banco de dados desta Corregedoria, para fins de registro histórico.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**  
**Divisão Administrativa**

fls. 8

Assim, considerado a importância da utilização de meios de registros audiovisuais e fotográficos quando da realização de inspeções e visitas em unidades prisionais, **OPINO**:

a) pela expedição de Ofício-Circular aos Magistrados e Chefes de Cartório, para ciência do presente parecer.

b) pela expedição de ofício ao Departamento de Administração Prisional, bem como à Secretaria de Justiça e Cidadania, para ciência e providências que entenderem necessárias.

c) pelo arquivamento dos presentes autos.

É o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 02 de dezembro de 2013.

**Alexandre Karazawa Takaschima**  
**Juiz Corregedor**



**Autos nº 0012914-48.2013.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente(s):** Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e outros

**DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer retro do Juiz-Corregedor Alexandre Karazawa Takaschima.

2. Expeça-se ofício-circular aos magistrados e chefes de cartório, para ciência da Resolução n. 1, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

3. Encaminhe-se cópia do citado parecer e desta decisão ao Departamento de Administração Prisional e à Secretaria de Justiça e Cidadania, para ciência e providências necessárias

4. Após, arquivem-se os autos.

Florianópolis (SC), 4 de dezembro de 2013.

Desembargador **Vanderlei Romer**  
Corregedor-Geral da Justiça